



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05273/09

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –
CORREÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – FALHAS
QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A
INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.**

RESOLUÇÃO RC1 – TC 109 / 2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria da **Senhora LÍGIA MARIA ROCHA DE AGUIAR DE MELO RAMALHO**, Professora de Educação Básica 3, matrícula n.º 64.969-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, 611.064-9, concedida através da **Portaria - A – nº 1503**, publicada no DOE em 06 de dezembro de 2008 (fls. 39/40) e retificada pela **Portaria – A – nº 1509** (fls.50/51), publicada no DOE em 20 de outubro de 2009.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 43/44), concluiu-se pela necessidade de retificar o valor lançado em outubro/2008, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada nessa lacuna deverá ser de **R\$ 1.107,53 (um mil e cento e sete reais e cinquenta e três centavos)**, referente à soma das parcelas concernentes ao vencimento (**R\$ 710,74**), adicionais por tempo de serviço (**R\$ 112,50**) e GED (**R\$ 284,29**), valores estes relativos a outubro/08.

Notificado, o **Senhor João Bosco Teixeira**, através do Procurador da PBPREV, **Senhor Moisés de Souza Coelho Neto**, apresentou a defesa de fls. 47/54, que a Auditoria analisou e concluiu, diante da imprecisão quanto ao montante proventual¹, pela notificação da Secretaria de Administração para que seja corrigido o valor do benefício, retificando-se a Gratificação de Estímulo à Docência (GED), nos termos constantes no Anexo II da Lei Estadual nº 8.816/2009, observado o reajuste aplicado pela MP nº 151, de 30 de março de 2010.

Notificado, o Secretário de Administração do Estado, **Senhor Antonio Fernandes Neto**, apresentou a defesa² de fls. 62/63, que a Auditoria analisou e concluiu pela necessidade de ser baixada resolução, a qual concederá um determinado prazo, para que a Secretaria de Administração adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e outras cominações legais.

Cientificada, a aposentanda, **Senhora LÍGIA MARIA ROCHA DE AGUIAR DE MELO RAMALHO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

¹ De acordo com a Auditoria (fls. 60), restou demonstrado que os vencimentos foram atualizados, no entanto, a parcela referente à GED (Outros Acréscimos de Inatividade) continua congelada quando deve ser atualizada, conforme tabela em anexo (fls. 57), haja vista a aposentanda gozar do direito à paridade.

² Alegando estar correto o valor atualmente pago, uma vez que a PBPREV apurou o *quantum* observando a legislação em vigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05273/09

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia o entendimento da Auditoria, mas o Relator entende que as providências requeridas são de responsabilidade do Presidente da PBPREV.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente da PBPREV, **Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais da **Senhora LÍGIA MARIA ROCHA DE AGUIAR DE MELO RAMALHO**, especialmente no tocante à Gratificação de Estímulo à Docência (GED), nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 59/60 e 65/66), ao final do qual deverá comprovar a esta Corte de Contas a adoção das providências requeridas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05273/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais da Senhora LÍGIA MARIA ROCHA DE AGUIAR DE MELO RAMALHO, especialmente no tocante à Gratificação de Estímulo à Docência (GED), nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 59/60 e 65/66), ao final do qual deverá comprovar a esta Corte de Contas a adoção das providências requeridas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de setembro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB